

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

IMPUGNANTE: C. MORAIS SERVIÇOS LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA

DECISÃO.
Vistos etc.

A empresa C. MORAIS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 40.348.255/0001-64 moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2022, alegando que há cláusulas manifestamente ilegais, que afrontam a Lei e os acórdãos do plenário do TCU.

Com vista dos autos a Pregoeira emitiu Despacho opinando pela procedência parcial do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2022 ocorreu em 14/12/2022, com Abertura das Propostas marcada para dia 03/01/2023.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 25 do Decreto Municipal nº 057/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o item 22.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 cabe à Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

1

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2111
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



O pedido de impugnação foi encaminhado em 28/12/2022, dentro do prazo cabível, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Temos a considerar que essa administração busca atuar dentro das normas legais de licitações, entretanto, conforme apontado pela impugnante está entendeu que o edital continha alguns vícios.

Nesse sentido, pugna que seja revogado o ato convocatório, procedendo-se a correção desde a fase de planejamento da contratação, devendo ser revistas as planilhas de composição de custos e demais dispositivos por ela apontados.

3. DA DECISÃO:

a) Da Certidão de Registro e Regularidade da empresa e de seu responsável técnico Administrador perante o Conselho Regional de Administração – CRA (item 9.11.1).

O Conselho Federal de Administração exige que as empresas de prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obra sejam registradas nos conselhos regionais, conforme disposto nas Leis nº 4.769/1965, 6.839/1980.

Também o Conselho Federal, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA e Parecer Técnico 03/2008, e do Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário, concluiu “...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros”.

Entretanto, após as devidas constatações, foi verificado que existem diversas jurisprudências tanto do TCU, quanto dos Tribunais Federais e do STJ, com o entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, exemplo dos Acórdãos: Acórdão 1.449/2003 – Plenário; Acórdão 116/2006 – Plenário; Acórdão 1264/2006 – Plenário; Acórdãos 2.475/2007 – Plenário; Acórdão 1841/2011 – Plenário; Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

A quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

Conclui-se, portanto, que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



à administração a execução do objeto licitado, devendo tal exigência ser retirada do ato convocatório.

b) Firma Reconhecida (item 9.11.2)

Por equívoco, ficou constando no texto do item 9.11.2 a necessidade de apresentação de Atestado com firma reconhecida. Entretanto, esta administração tem o conhecimento da Lei Federal nº 13.726/2018 que retira a obrigatoriedade do reconhecimento de firma e autenticação de documentos por parte de órgãos públicos de todas as esferas da federação.

Portanto, solicitamos a desconsideração desse termo “com assinatura digital ou firma reconhecida do seu signatário”, do indicado item.

c) Os salários-base (item 24.1.1)

Cabe à administração o dever de analisar o cumprimento das normas trabalhistas e das cláusulas da Convenção Coletiva, sob pena de responsabilização administrativa e/ou cível, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 8.666/1993.

As Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem regras abstratas e impessoais do segmento sendo a verdadeira Norma Legal e Fonte do Direito. As normas ali estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, devem ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

Ademais, já se encontram devidamente registradas no Ministério do Trabalho e Emprego - SRTE (Mediador) as Convenções Coletivas de Trabalho 2022 dos seguintes sindicatos laborais: SINDILIMP: BA000008/2022; SINTRACAP: BA000013/2022; SINTRAL: BA000188/2022; SINDILIMP AGRESTE: BA000212/2022; SINDSEB: BA000502/2022; SINTRALP/FS: BA000091/2022.

Dessa maneira, de forma a manter a isonomia entre as licitantes e o cumprimento dos salários-base acordados em Convenções Coletivas de Trabalho, a sua fixação deverá obedecer a Convenção REFERÊNCIA, dando igualdade de formulação de preço a todas as interessadas.

Porém, considerando o citado Acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, não cabe à Administração impor em seus editais a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante.

d) Modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (item 23.1)

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Como bem indicado no edital, trata-se de um modelo podendo o licitante adotar aquele que melhor expressa sua proposta, a formação do seu preço, os custos envolvidos, etc, devendo sim atender as normas trabalhistas, previdenciárias, fiscais, tributárias.

Entretanto, estará sendo atualizada a planilha.

e) Inobservância das orientações/informações

Deve sim, tomando por base que se trata de modelo, o licitante realizar o devido e correto preenchimento da sua planilha de custos e formação de preços, fazendo constar de todas informações pertinentes e necessárias, à sua precificação, para chegar ao custo estimado da contratação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o opinativo é pelo **RECEBIMENTO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela C. MORAIS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ, sob o nº 40.348.255/0001-64, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas. Entendendo como “proposta” o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

A presente licitação será suspensa para os devidos ajustes, devendo ser remarcada e divulgada nova data e horário.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Cordeiros – BA, 02 de janeiro de 2023.


Mariana Maria de Abreu Pereira
Pregoeira

Mariana Maria de Abreu Pereira
Pregoeira
CPF 026 267 455-61
Portaria Nº 01/2021